PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PUBLICO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I - DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS
SEÇÃO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS

CAPITULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ADAMANTINA

CAPITULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO
SEÇÃO II - DA ESCALA DE VENCIMENTOS
SEÇÃO III - DO CAMPO DE ATUAÇÃO

CAPITULO IV - DA ADMISSÃO NOS EMPREGOS
SEÇÃO I - DAS FORMAS DE ADMISSÃO NOS EMPREGOS
SEÇÃO II - DOS CONCURSOS PÚBLICOS
SEÇÃO III - DA QUALIFICAÇÃO PARA ADMISSÃO NOS EMPREGOS

CAPITULO V - DA ADMISSÃO AS FUNÇÕES DOCENTES
SEÇÃO I - DO PREENCHIMENTO
SEÇÃO II - DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

CAPITULO VI - DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE
SEÇÃO II - DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO
SEÇÃO III - DAS HORAS ATIVIDADE

CAPITULO VII - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I - DA CARREIRA
SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO III - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO IV - DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPITULO VI - DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I - DOS DEVERES
SEÇÃO II - DOS DIREITOS

CAPITULO IX - DOS AFASTAMENTOS

CAPITULO X - DAS SUBSTITUIÇÕES
SEÇÃO I - DAS SUBSTITUIÇÕES
SEÇÃO II - DOS ESTAGIÁRIOS

CAPITULO XI - DA REMOÇÃO

CAPITULO XII - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS
SEÇÃO I - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

CAPITULO XIII - DA VAGA DOS EMPREGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPITULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

LEI Nº 2.831, DE 01 DE JULHO DE 1998

"Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PUBLICO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Adamantina, nos termos da Lei Federal 9394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), denomina-se Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Adamantina e se constitui na valorização de seus profissionais, de acordo com a necessidade e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Plano de Carreira, integram a Carreira do Magistério Público de Adamantina os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e os profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

Artigo 3º - As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - **Emprego ou Função do Magistério:** conjunto de atribuições e responsabilidades de que se investe o profissional do magistério

II - **Emprego de Provimento em Comissão:** emprego preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;

III - **Empregado Público:** pessoa admitida na carreira do magistério público do município e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.);

IV - **Classe:** conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;

V - **Nível:** subdivisão dos empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

VI - **Carreira do Magistério:** conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII - **Quadro do Magistério:** conjunto de carreira e empregos ou funções isoladas, privativos da Secretaria de Educação do Município.

VIII - **Vencimentos:** retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao Empregado Público;

IX - **Remuneração:** vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o Empregado Público tenha direito;

X - **Referência:** número indicativo da posição do empregado na escala básica do vencimento;

XI - **Grau:** letra indicativa do valor progressivo da referência; e

XII - **Padrão:** conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do empregado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ADAMANTINA

Artigo 5º - A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais, exceto o de nível superior;

VI - valorização do profissional da educação;

VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público do Município de Adamantina será composto de empregos permanentes e empregos em comissão, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, constituído na seguinte conformidade:

I - Ficam criados, mantidos e ou redenominados, os empregos permanentes ou de caráter efetivo, constantes do anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei;

II - Ficam criados, mantidos e ou redenominados, os empregos em comissão ou empregos de caráter temporário de admissão ou demissão "ad nutum", constantes do anexo II, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

§ 1º O quadro do Magistério Público do Município de Adamantina é destinado às classes de docentes de admissão em caráter permanente e de classes de especialistas de Educação, de caráter em comissão, a saber:

I - empregos em caráter permanente que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

a - Professor de Educação do Ensino Fundamental;

b - Professor de Educação de Pré-Escola;

c - Professor de Educação Especial do Ensino Fundamental;

d - Professor Educação Física;

e - Professor de Educação Artística;

II - empregos em comissão, que comportam substituição, destinados à profissionais de educação de apoio pedagógico, a saber:

a - Supervisor de Ensino;
b - Diretor de Escola do Ensino Fundamental;
c - Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental;
d - Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental;
e- Orientador Educacional do Ensino Fundamental;
f - Diretor de Pré-Escola;
g - Coordenador Pedagógico de Pré-Escola;

§ 2° - As Funções de Docentes é constituída de atividades docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico.

Artigo 8° - As funções de Vice-Diretor, Orientador Educacional e/ou Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem postos de trabalho exercidos nas unidades escolares.

SEÇÃO II

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 9° - A escala de vencimentos dos empregos públicos do Magistério Público do Município de Adamantina, constitui-se de 20 (vinte) referências, enumeradas em algarismos arábicos, de 01 (um) a 20 (vinte), com 07 (sete) graus, determinados de "A" a "G".

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores da escala de vencimentos dos empregos públicos, do Magistério Público do Município de Adamantina, são os constantes do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta lei.

SEÇÃO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 10 - Os integrantes da classe de docentes atuarão:
I - Na Pré-Escola;
II - Na Educação Especial;
III - No Ensino Fundamental.

Artigo 11 - Os ocupantes de empregos em comissão, destinados às atividades de ensino de apoio pedagógico atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram o sistema municipal de ensino.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO NOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE ADMISSÃO NOS EMPREGOS

Artigo 12 - A admissão nos empregos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico se dará na forma de:

I - Admissão;

II - Acesso.

Artigo 13 - A admissão prevista no inciso I do artigo anterior desta lei será feita:

I - em caráter permanente, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para os empregos de docentes da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos.

II - em caráter temporário, em comissão, para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico.

Artigo 14 - O acesso previsto no inciso II do artigo 12, desta lei, se destinará ao provimento de empregos da série de classe de docentes do ensino fundamental e ensino de Pré-Escola, com passagem a nível mais elevado, mediante provas ou provas e títulos.

Artigo 15 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de emprego em comissão, será de 05 (cinco) anos e adquirido no sistema de ensino municipal ou estadual.

Artigo 16 - O provimento de empregos em comissão, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, é de livre indicação e nomeação do chefe do Executivo, obedecidas as exigências constantes do artigo 22 desta Lei.

Parágrafo Único - A indicação e nomeação a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser, preferencialmente, entre os profissionais da própria unidade escolar.

Artigo 17 - Após o provimento dos empregos em caráter permanente, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através dos critérios estabelecidos.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 18 - A admissão nos empregos, em caráter permanente, da classe de docentes da carreira do Magistério do Município, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 19 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período a critério, da Administração Pública.

Artigo 20 - Os concursos públicos de que trata o artigo 18 desta lei, serão realizados pela Secretaria de Educação do Município e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais, publicados na imprensa oficial do Município.

Artigo 21 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA ADMISSÃO NOS EMPREGOS

Artigo 22 - A admissão aos empregos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Habilitação Específica para o Magistério, para a docência na Educação Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica;

II - Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial;

III - Curso de Licenciatura Plena com habilitação, na área específica, para a docência no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Para as funções destinadas aos profissionais de educação de apoio pedagógico, exigir-se-á como qualificação mínima:

I - Licenciatura Plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), e ter no mínimo:

a - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal, para a função de Diretor de Escola do Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, Orientador Educacional do Ensino Fundamental, Diretor de Pré-Escola e Coordenador Pedagógico de Pré-Escola;

b - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual, dos quais 02 (dois) anos nas atividades de apoio pedagógico, para a função de Supervisor de Ensino.

Artigo 23 - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo Ministério de Educação e do Desporto.

CAPITULO V

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DE DOCENTES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 24 - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

I - para reger classes e/ou ministrar aulas, cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;

II - para reger classes e/ou ministrar aulas, atribuídas a ocupantes de empregos, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III - para reger classes e/ou ministrar aulas, provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 25 - A qualificação mínima para o exercício das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 22, desta lei.

Artigo 26 - O exercício de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela Secretaria de Educação do Município.

Artigo 27 - Haverá emprego de Vice-Diretor nas unidades escolares que tenham no mínimo 20 (vinte) classes e/ou funcionem em 03 (três) períodos diários, desde que, preenchidos os espaços físicos da unidade escolar, em pelo menos um período diurno.

CAPITULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE DOCENTE (JTD)

Artigo 28 - Os ocupantes de empregos de docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º, desta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Aos docentes da Pré-Escola, jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos; e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola, em conjunto com os professores e destinados a estudos de propostas pedagógicas e 05 (cinco) horas atividades para a preparação de aulas, sendo que 50% (cinqüenta por cento) , deste período, poderão ser cumpridas em local de livre escolha da unidade escolar;

II - Aos docentes do Ensino Fundamental, jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico, e 03 (três) horas-atividades, em local de livre escolha da unidade escolar.

Parágrafo Único - O docente de Educação Especial está sujeito a jornada prevista no inciso II, deste artigo.

Artigo 29 - É permitida a acumulação de emprego, de acordo com as normas constitucionais vigentes, respeitado o intervalo de uma hora quando no município e de duas horas entre municípios diferentes.

§ 1º - quando o acúmulo ocorrer entre um emprego de docente em caráter permanente e outro em caráter temporário, o será por tempo determinado, de acordo com as normas constitucionais e só ocorrerá dentro do ano letivo.

§ 2º - os docentes ficarão sujeitos ao dobro da jornada prevista nos incisos I e II, do artigo 28.

§ 3º - o titular de emprego, deverá declinar de sua carga suplementar de trabalho para acumular com uma função docente.

§ 4º - a função ou emprego acumulável far-se-á sempre pela referência inicial da classe.

§ 5º - não será permitido o acúmulo de duas funções docentes, nem o acúmulo de um emprego de docente com outro nomeado em comissão.

§ 6º - Compete ao diretor da unidade escolar, verificar "a priori" a legitimidade da acumulação pretendida, sob pena de responsabilidade.

Artigo 30 - Aos ocupantes de função de docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho de docente previstas no artigo 28, desta lei.

§ 1º - Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula e de horas atividade cumpridas pelos ocupantes de função de docente.

§ 2º - Quando a carga horária do docente não atingir a jornada de trabalho prevista no artigo 28, aplicar-se-a o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 31 - Os docentes sujeitos a jornadas previstas no item I e II, do artigo 28, desta lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 28, desta lei.

§ 2º - A retribuição pecuniária do titular de emprego, quando fora do campo de atuação, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho

docente ou de ocupante de função atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Artigo 32 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego de docente e de função docente, a título de carga horária, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Parágrafo Único - Os projetos referidos no "caput" deste artigo, deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria de Educação do Município.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Artigo 33 - Os profissionais de educação de apoio pedagógico, para cumprimento de suas atividades específicas, cumprirão:

I - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, para as funções de Coordenador Pedagógico de Pré-Escola e Diretor de Pré-Escola;

II - jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para Vice-Diretor, Diretor de Escola do Ensino Fundamental, Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental e Orientador Educacional do Ensino Fundamental .

SEÇÃO III

DAS HORAS-ATIVIDADE

Artigo 34 - As horas-atividade serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento aos pais, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico (HTP) serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares, em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2º - A Secretaria de Educação do Município poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3º - Os docentes afastados para exercerem atividades de apoio pedagógico não farão jus às horas-atividade.

CAPITULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Artigo 35 - A carreira do Quadro do Magistério do Município de Adamantina permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes e profissionais de Educação de apoio pedagógico distribuídas pelos respectivos níveis, de acordo com o anexo III, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 36 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente lei.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 37 - A Secretaria de Educação, juntamente com a Secretaria de Finanças do Município de Adamantina, definirá o piso salarial ou salário-base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Lei Federal nº 9424/96.

Artigo 38 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado, com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com a Tabela, constante do anexo III, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

§ 1º - As vantagens pecuniárias a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço público municipal local, concedido, no mínimo, 5% (cinco por cento) por quinquênio, correspondente a 1.825 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício sobre o padrão, e vedada a sua limitação;

II - sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, prestado exclusivamente ao serviço público municipal local, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos;

III - o adicional por tempo de serviço e a sexta parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente do titular de emprego em seu campo de atuação;

IV - o adicional por tempo de serviço e a sexta parte é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de qualquer solicitação e serão pagos por rubrica à parte.

§ 2° - Para fins do disposto na aplicabilidade da concessão do adicional por tempo de serviço e da sexta parte não se considera como de efetivo exercício as ausências verificadas a título de:

I - licença para tratamento de saúde do servidor, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - falta justificada;

IV - falta injustificada;

V - licença para tratar de interesse particular;

VI - faltas abonadas;

VII - exercício de função ou cargo do governo federal ou estadual, ou de outro município;

VIII - suspensão disciplinar.

§ 3° - O servidor ocupante do emprego em comissão terá direito ao adicional por tempo de serviço e a sexta parte, calculado sobre o vencimento desse emprego, enquanto nele permanecer.

§ 4° - Os integrantes do quadro do Magistério abrangidos por esta lei, farão jus ao recebimento do décimo terceiro salário, salário família e adicional por serviço noturno prestado no período compreendido entre às 22:00 (vinte e duas) e 5:00 (cinco) horas e será pago por hora de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 39 - Quando houver no final de cada ano letivo, resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo poderá ser repassado aos docentes, como prêmio de valorização funcional.

Artigo 40 - Nos termos do Artigo 123, da Lei Orgânica do Município, regulamentado pelo Decreto nº 2.753, de 26.04.93, serão incorporados um décimo, por ano, até o limite de dez décimos, a diferença do emprego que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, que lhe proporcione remuneração superior a do emprego de que seja titular, ou função para qual foi admitido, desde que, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 41 - A progressão funcional é a passagem do integrante de emprego ou função do magistério para a referência superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica ou seja títulos acadêmicos obtidos em cursos de ensino superior;

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Artigo 42 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelos integrantes do magistério de documentação referente aos títulos de:

I - habilitação em curso de licenciatura plena;

a - portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 10 (dez) pontos;

II - curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado;

a - quando portador de título de mestre: 10 (dez) pontos;

b - quando portador de título de doutor: 20 (vinte) pontos.

§ 1º - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

§ 2º - Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas "a" do inciso I e "a" e "b", do inciso II.

Artigo 43 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I - cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional.

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza, realizada nos últimos 05 (cinco) anos, a saber:

a - quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 05 (cinco) pontos;

b - quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 2,5 (dois e meio) pontos;

c - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, a ser computado como bloco mínimo de 30 (trinta) horas: 01 (um) ponto;

d - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas de ensino fundamental ou em outras áreas correspondentes ao magistério, a ser computado como bloco mínimo de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

§ 2º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos nos últimos cinco anos, pela Secretaria de Educação do Município; pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação; Ministério da Educação e do Desporto; Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade e que não tenham sido computados anteriormente.

§ 3º - Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

§ 4º - A cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos à habilitação em curso de licenciatura, conclusão de curso de pós graduação a nível de mestrado e doutorado, deverá ocorrer o enquadramento do empregado na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrava.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, respeitado o interstício de 05 (cinco) anos, a cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do empregado na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrava.

§ 6º - Não será permitido o desdobramento, bem como a soma de horas, quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com número superior ou inferior a 30 (trinta) horas.

§ 7º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

§ 8º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Artigo 44 - A progressão funcional do docente ou profissional de educação de apoio pedagógico também ocorrerá por antigüidade, a qual consiste no enquadramento em grau imediatamente superior àquele em que se encontram, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe, após decorridos 05 (cinco) anos de permanência no mesmo.

§ 1º - A promoção de que trata este artigo, far-se-á obedecendo o critério de quinquênio em efetivo exercício, no Magistério Público do Município de Adamantina.

§ 2º - Para efeito de promoção por antigüidade não são considerados como de efetivo exercício:

I - licença para tratamento de saúde do servidor, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - falta justificada;

IV - falta injustificada;

V - licença para tratar de interesse particular;

VI - faltas abonadas;

VII - exercício de função ou cargo do governo federal, estadual ou de outro município;

VIII - suspensão disciplinar.

Artigo 45 - A Secretaria de Educação do Município organizará comissão de representantes dos diversos segmentos da Educação, os quais estabelecerão critérios para pontuar a produção profissional.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 46 - A Secretaria de Educação do Município, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei Federal nº 9394/96, envidará esforços

para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização, no serviço.

§ 1° - Os programas de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2° - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 47 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça, cooperação e o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade moral do aluno;

IV - desempenhar atribuições, funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade mais justa e democrática;

VI - conhecer e respeitar as leis;

VII - participar do Conselho de Escola e /ou Associação de Pais e Mestres;

VIII - manter a Secretaria de Educação do Município informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X - cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria de Educação do Município, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino - aprendizagem;

XVI - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

Parágrafo Único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 48 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria de Educação do Município, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria de Educação do Município esteja informada;

VIII - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 49 - O docente poderá ser afastado do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

I - prover empregos em comissão de profissionais de educação e apoio pedagógico;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em empregos ou funções previstas na Secretaria de Educação do Município;

III exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Educação do Município, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do emprego, atividades inerentes ao Magistério;

IV - exercer emprego ou substituir ocupante de emprego ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Adamantina, em situação de adido;

§ 1°. Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do emprego e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2°. Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Artigo 50 - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, devendo o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular a que vier substituir, não sendo permitido receber vencimentos cumulativos.

Artigo 51 - Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e na própria Secretaria de Educação do Município serão concedidos com prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do emprego.

§ 1° - Os afastamentos tratados no "caput" deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do emprego, se pagos com recursos acima de 25% (vinte e cinco por cento), aplicados em educação.

§ 2° - Sempre a interesse da administração poderá ser concedido afastamento para tratar de interesse particular, por período máximo de dois anos, ao ocupante do emprego permanente de docente que tiver no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Municipal. Esgotado o prazo de dois anos, novo afastamento só será concedido após transcorridos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 52 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, nos termos do contido no artigo 29, desta lei, percebendo vencimento na referência inicial da classe de magistério.

§ 1° - A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar da rede de ensino do Município de Adamantina.

§ 2° - O ocupante de emprego do Quadro do Magistério poderá, também, exercer emprego vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3° - Na inexistência de professor titular de emprego, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pela Secretaria de Educação do Município, nos termos da legislação vigente.

Artigo 53 - Para os empregos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 54 - Haverá substituição nos afastamentos legais e temporários, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias para o profissional de Educação de apoio pedagógico.

Artigo 55 - As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de empregos de caráter permanente. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela Secretaria de Educação do Município.

Artigo 56 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Artigo 57 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DOS ESTAGIÁRIOS

Artigo 58 - Haverá contratação de estagiários, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 10 (dez) classes, para atender a ambos os períodos.

§ 1° - Os estagiários celebrarão termo de compromisso por tempo determinado, devendo ser, preferencialmente alunos do último ano de Habilitação Específica de Magistério (HEM), ou alunos do curso de Pedagogia com Habilitação Específica de Magistério.

§ 2° - O estagiário deverá exercer a substituição pelo período máximo de até 14 (quatorze) dias, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer unidade escolar do ensino fundamental.

§ 3º - Não havendo alunos interessados, tanto do ensino médio como do ensino superior, poderá haver contratação de candidatos já habilitados, por período determinado e prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 4º - A Secretaria de Educação do Município expedirá portaria estabelecendo normas para o cumprimento deste artigo.

CAPITULO XI

DA REMOÇÃO

Artigo 59 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 60 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 61 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando os títulos e o tempo de efetivo exercício no Magistério Público do Município de Adamantina.

Artigo 62 - A remoção por permuta será efetuada antes do início do ano letivo, com prévia inscrição dos interessados obedecido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos de exercício na unidade escolar.

§ 1º - transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os permutantes poderão participar de nova remoção por títulos ou por nova permuta, com aquiescência da Secretaria de Educação do Município.

§ 2º - nos 05 (cinco) anos anteriores à sua aposentadoria, o docente não mais poderá ser removido por permuta.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 63 - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão, nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês de janeiro, pedido de inscrição junto à Secretaria de Educação do Município.

Artigo 64 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I - situação funcional:

a - titulares de cargos do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal, por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal nº 2.763, de 19.08.97;

b - titulares de empregos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

c - demais titulares de empregos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);

d - ocupantes de função docente correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II - tempo de serviço no Magistério Público Municipal e títulos, nos termos das normas estabelecidas.

Parágrafo Único - Para efeito de desempate, computar-se-á o tempo de serviço prestado como docente no Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 65 - Compete à Secretaria de Educação do Município atribuir classes e ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Artigo 66 - A Secretaria de Educação do Município expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste Capítulo.

Artigo 67 - Será considerado adido o docente titular de emprego permanente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 68 - O adido ficará à disposição da Secretaria de Educação do Município e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

CAPÍTULO XIII

DA VAGA DO EMPREGO E FUNÇÕES DE DOCENTES

Artigo 69 - A vaga de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento.

Artigo 70 - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

I - for provido o emprego de natureza docente;

II - da reassunção do titular do emprego.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 71 - Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de empregos permanentes e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados nos anexos constantes deste Plano de Carreira do Magistério.

Artigo 72 - Integram-se a este Plano de Carreira, no que couber, os titulares de empregos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal nº 2.736, de 19.08.97.

Artigo 73 - Integram-se ainda a este Plano de Carreira, os professores participantes de projetos alternativos de educação oferecidos pela Secretaria de Educação do Município.

Artigo 74 - A critério da Secretaria de Educação do Município, as funções de Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, poderão ser exercidas por profissional de educação de apoio pedagógico, psicopedagogo, com a devida habilitação.

Artigo 75 - A presente lei será avaliada desde sua implantação, pela Secretaria de Educação do Município, devendo, após 180 (cento e oitenta)dias, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Artigo 76 - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 77 - O disposto no artigo 52 não se aplica aos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico que exerceram, a qualquer título, substituição, até a publicação da presente lei.

Artigo 78 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente e Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT).

Artigo 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Artigo 80 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes dos orçamentos vigentes e futuros, suplementadas se necessário.

Artigo 81 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos no que couber a 5 (cinco) de janeiro de 1998.

Artigo 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 01 de julho de 1998.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

EDNA G. DO AMARAL GRANADO
Secretária de Educação e Cultura

Ato Publicado
Em __ / __ / 98.

Quadro de pessoal do Magistério - Parte Permanente
Lei nº 2.831, 01/07/98 Anexo I
Empregos permanentes criados ou mantidos - Servidores do Município - Regidos pela C.L.T.

Denominação do Emprego	Situação Atual		Situação Nova	
	Quant.	Ref.	Quant.	Ref.
Professor Educ. do Ensino Fundamental	-	-	44	07
Professor Educ. Infantil	06	01	-	-
	41	02	-	-
Professor de Educ. de Pré-Escola	-	-	06	01
	-	-	41	02
Professor Educ. Especial	04	01	-	-
	01	02	01	02
Professor Educ. Especial-Ensino Fundamental	-	-	02	08
Professor Educ. Física	-	-	04	08
Professor Educ. Artística	-	-	04	08

Quadro de Pessoal - Parte Permanente
Lei nº 2.831, 01/07/98 Anexo II

Emprego em Comissão do Magistério - criados ou mantidos, a serem regidos pela C.L.T.

Denominação do Emprego	Situação Atual		Situação Nova	
	Quant	Ref	Quant	Ref
Supervisor de Ensino	-	-	01	18
Diretor de Escola do Ens. Fund.	-	-	01	16
Vice-Dir. de Esc. Ens. Fund.	-	-	01	13
Diretor de Pré-Escola	04	11	04	12
Orientador Educacional do Ensino Fudamental	-	-	01	14
Coord. Pedagógico do Ens.Fund	-	-	02	13
Professor Coordenador	04	09	-	-
Coordenador Pedagógico de Pré-Escola	-	-	01	09

Escala de vencimentos dos Empregados Permanentes e em Comissão do Magistério Municipal de Adamantina
Lei nº 2.831, 01/07/98 - Anexo III

Ref.	A	B	C	D	E	F	G
1	366,02	384,32	403,53	423,70	444,88	467,12	490,47
2	394,25	413,96	434,65	456,38	479,19	503,14	528,29
3	425,01	446,26	468,57	491,99	516,58	542,40	569,52
4	458,53	481,45	505,52	530,79	557,32	585,18	614,43
5	495,06	519,81	545,80	573,09	601,74	631,82	663,41
6	534,93	561,67	589,75	619,23	650,19	682,69	716,82
7	578,39	607,30	637,66	669,54	703,01	738,16	775,06
8	625,69	656,97	689,81	724,30	760,51	798,53	838,45
9	677,32	711,18	746,73	784,06	823,26	864,42	907,64
10	733,53	770,20	808,71	849,14	891,59	936,16	982,96
11	786,00	825,30	866,56	909,89	955,39	1003,16	1053,32
12	843,07	885,22	929,48	975,95	1024,74	1075,97	1129,76
13	906,30	951,61	999,20	1049,16	1101,61	1156,69	1214,53
14	974,27	1022,98	1074,13	1127,84	1184,23	1243,44	1305,61
15	1047,34	1099,70	1154,69	1212,43	1273,05	1336,70	1403,54
16	1125,89	1182,18	1241,29	1303,36	1368,53	1436,95	1508,80
17	1210,34	1270,85	1334,40	1401,20	1471,18	1544,73	1621,97
18	1301,11	1366,16	1434,47	1506,20	1581,51	1660,58	1743,61
19	1398,69	1468,62	1542,06	1619,16	1700,12	1785,12	1874,38
20	1503,60	1578,78	1657,72	1740,60	1827,64	1919,02	2014,97

GABINETE DO PREFEITO